

Efeitos patrimoniais da dissolução do casamento e processo de partilha

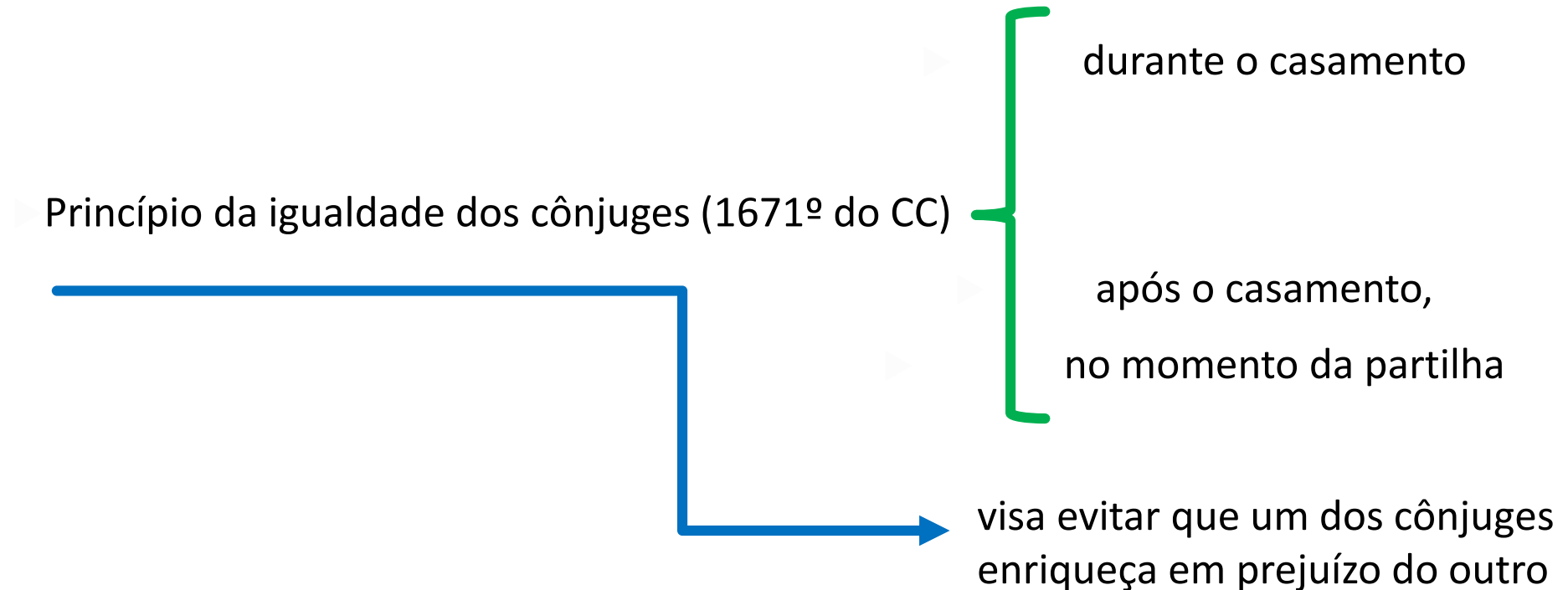
Carla Ramos Monge

Juíza de direito e docente no CEJ

E depois do adeus:
os efeitos patrimoniais da
dissolução do casamento
e o processo de partilha

O INVENTÁRIO SUBSEQUENTE AO DIVÓRCIO

1. Consequências patrimoniais do divórcio



Na partilha de bens após divórcio, cada cônjuge deve receber o que é seu e metade do património comum do casal.

1.1 Alimentos entre ex-cônjuges

- Findo o casamento:
 - Ambos os cônjuges devem diligenciar pelo seu próprio sustento, procurando trabalhar e auferir meios de rendimento próprios (artigo 2016.º, n.º 1 do Cód. Civil);
 - Não é admissível que um enriqueça à custa do outro;
 - Caso um dos cônjuges se encontre em situação de necessidade, poderá ter direito a pensão de alimentos, a pagar pelo outro cônjuge.

Obrigaç o de natureza alimentar, destinada a suprir as car ncias econ micas do credor de alimentos.

1.1 Alimentos entre ex-cônjuges

- Direito a alimentos entre ex-cônjuges tem carácter subsidiário e temporário;
- Depende da verificação dos pressupostos gerais da necessidade (limitada ao indispensável para o sustento, habitação e vestuário) e da possibilidade;
- Pode ser negado por razões de equidade (artigo 2016.º, n.º 3 do Cód. Civil).

Na fixação do montante dos alimentos, deve o tribunal tomar em conta:

- a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que eventualmente terão de dedicar à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos, um novo casamento ou união de facto e, de um modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe alimentos e as possibilidades daquele que os presta (artigo 2016.º-A do Cód. Civil).

1.2 Créditos compensatórios

- Possibilidade de atribuição de créditos compensatórios ao cônjuge que contribuiu de forma consideravelmente superior ao outro para os encargos da vida familiar;
- Visa evitar o agravamento de situações de desigualdade e assimetria entre cônjuges;
- Protege a parte mais fraca.

Pressupostos:

- a) contribuição excessiva do cônjuge para os encargos da vida familiar consideravelmente superior;
- b) renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses (ex. à sua vida profissional) em benefício da vida em comum;
- c) existência de prejuízos patrimoniais importantes para o património do cônjuge renunciante em resultado dessa renúncia.

1.2 Créditos compensatórios

- Obrigação de compensação que tem subjacente a ideia de partilha equitativa de determinadas perdas;
- Ocorre com frequência relativamente ao trabalho doméstico.

Podem ser exigidos:

Depois do divórcio, em ação própria, nos meios comuns quando: vigore o regime de separação ou não haja lugar a partilha (por não haver bens comuns a partilhar);

Na partilha de bens do casal, no âmbito do processo de inventário.

1.3 Atribuição do uso da casa de morada de família

- A casa de morada de família equivale à residência permanente ou principal dos cônjuges (artigo 1673.º do Cód. Civil);
- Local onde a família tem ou teve organizada de forma mais central a sua vida doméstica e social.
- Cessado o casamento, e na falta de acordo dos ex-cônjuges, importa garantir que a casa de morada de família possa ser utilizada pelo ex-cônjuge que dela mais necessita.

art. 1793.º, n.º 1 do Cód. Civil: *“Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer um dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada de família, quer esta seja comum, quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.”*

1.3 Atribuição do uso da casa de morada de família

- Se a casa for bem comum ou próprio de um dos cônjuges, o Tribunal constituirá um arrendamento, podendo estipular uma renda, fixar o prazo de duração do arrendamento, etc.;
- O cônjuge que seja proprietário do imóvel na sua totalidade tem direito a receber a renda por inteiro;
- Caso a casa pertença a ambos os cônjuges, aquele a quem seja atribuída a sua utilização passará a pagar a sua quota-parte na renda, equivalente a metade do valor da renda.

Se o imóvel, na partilha de bens do dissolvido casal, for adjudicado ao cônjuge arrendatário, cessará o arrendamento; caso o imóvel seja atribuído ao outro cônjuge, passará o cônjuge arrendatário a ter de pagar a totalidade da renda.

2. O processo de inventário subsequente a divórcio

■ Data de produção dos efeitos patrimoniais do divórcio:

- - Em princípio, os efeitos patrimoniais do divórcio apenas se produzem a partir da propositura da ação (art. 1789.º, n.º 1 do Código Civil);
- - Poderão ainda retroagir à data da separação de facto, caso algum dos cônjuges o solicite, o que será declarado na sentença que decreta o divórcio (1789.º, n.º 2 do CC).

Sempre que os efeitos patrimoniais do divórcio retroajam à data da propositura da ação, entram na partilha todos os bens que integrem àquela data o património comum do ex-casal.

2. O processo de inventário subsequente a divórcio

- Regime de bens supletivo: comunhão de adquiridos (art. 1717.º do Cód. Civil);
- Património comum do casal: conjunto de bens adquiridos durante o casamento com o esforço conjunto de ambos os cônjuges ou em virtude do apoio e estímulo que um deles preste à iniciativa e desempenho do outro;
- Bens próprios: bens que qualquer dos cônjuges leve para o casamento ou adquira a título gratuito (art. 1722.º do Cód. Civil) – não entram na comunhão;
- Conservam a qualidade de bens próprios os sub-rogados *direta ou indiretamente* no lugar daqueles (art. 1723.º do Cód. Civil).

Regime da comunhão de adquiridos caracteriza-se pela possibilidade da existência de bens comuns e bens próprios de cada um dos cônjuges (arts. 1722.º e 1724.º do Cód. Civil).

2. O processo de inventário subsequente a divórcio

- Os cônjuges não podem dispor da sua meação nos bens comuns, nem podem pedir a partilha dos bens comuns antes da dissolução do casamento;
- Nos regimes de comunhão de adquiridos, antes de proceder à partilha dos bens comuns, há que separar os bens próprios, e proceder à liquidação da comunhão, na qual se inclui o apuramento e o pagamento das dívidas, avaliação e cálculo das compensações e, por fim, a partilha dos bens comuns (art. 1689.º do Cód. Civil)

Objetivo: garantir uma partilha justa e equitativa do património comum, sem que qualquer dos cônjuges veja o seu património individual beneficiado ou prejudicado em relação ao outro

(arts. 1689.º, n.º 1 e 1730.º, ambos do Cód. Civil)

2.1 Competência

- **Juízos de família e menores** têm competência para a tramitação dos processos de inventário em consequência de divórcio (incluindo inventários instaurados no cartório notarial e depois remetidos a tribunal ao abrigo do art. 12º/2 da Lei n.º 117/2019);
- **Inventário judicial** para partilha de bens em consequência de divórcio deve correr termos **por apenso ao processo onde foi decretado o divórcio**;
- Justificação: razões de economia processual, em virtude de ser dessa sentença que emerge o direito à partilha dos bens e face à relação de dependência existente entre o inventário e o próprio processo de divórcio (arts. 122º/2 da LOSJ e 206º/2 e 100º/1 da LOPC)

Os processos de inventário para partilha de bens em consequência de divórcio podem ser instaurados, por escolha dos cônjuges, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.

2.2 Tramitação

- Qualquer dos cônjuges tem **legitimidade** para requerer o inventário para partilha dos bens comuns do casal, dissolvido por divórcio;
- O cônjuge mais velho exerce as funções de **cabeça de casal**;
- O cabeça de casal (c.c.) junta ao processo de inventário a **relação de bens** comuns a partilhar, relacionando, em separado, eventuais dívidas;
- **Despacho liminar** pode confirmar o requerente como c.c. ou designar o outro cônjuge para c.c.;
- Se as funções de c.c. couberem ao requerente e este tiver prestado compromisso de honra válido, o juiz procede à sua designação e ordena a **citação** do ex-cônjuge requerido e do(s) credor(es) das dívidas comuns relacionadas;
- Fase de **oposição, impugnação e reclamação**;

Acórdão da Relação de Coimbra de 12.04.2023 (Rel. Dr. Paulo Correia):

Cabeça de casal no processo de no processo de inventário para partilha dos bens do dissolvido casal exerce as mesmas funções de administração que a lei confere ao cabeça-de-casal no processo de inventário para partilha por morte.

A lei equipara o divórcio e a morte, em termos de efeitos jurídicos (art. 1788.º do Cód. Civil).

Aplicação analógica do regime de administração de bens no processo de inventário para partilha sucessória.

Razões de segurança jurídica:

“Existem, de resto, razões práticas que o exigem, ligadas à litigiosidade própria da partilha e que justificam que, nesta fase meramente transitória, entre a nomeação e a partilha, os bens possam ser administrados à margem da conflitualidade (a incluir, desde logo, a proveniência do bem e a titularidade da administração na vigência do casamento), consabido que dificilmente se lograria, em todas as situações, obter um regime de consenso entre os ex-cônjuges que viabilizasse prover à conservação dos bens ou a promover a sua frutificação.”

(in www.dgsipt/jtrc)

2.2 Tramitação

- Eventual realização de **audiência prévia**;
- Realização das diligências de prova necessárias para a **decisão das reclamações** à relação de bens;
- Prolação de **despacho saneador**, onde o juiz decide todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar;
- Prolação de despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha (**despacho de forma à partilha**), definindo as quotas ideais de cada um dos interessados;
- Agendamento da **conferência de interessados**.

A conferência de interessados

- 1.º **Tentativa de obtenção de uma solução amigável** para a partilha, realizada pelo juiz;
 - Caso o processo de inventário seja remetido para **mediação**, a instância fica suspensa (arts. 273.º e 1133.º/3 do CPC);
- 2.º **Eventual acordo dos interessados:**
 - a) sobre as verbas que hão de compor, no todo ou em parte, a meação de cada um dos ex-cônjuges e os valores por que são adjudicadas;
 - b) sobre as verbas ou lotes a sortear entre os interessados, com indicação dos respetivos valores;
 - c) sobre as verbas a vender, total ou parcialmente, e distribuição do produto da venda pelos ex-cônjuges.

A conferência de interessados

- ▶ 3.º Os ex-cônjuges **deliberam sobre o passivo e a forma do seu pagamento;**
- ▶ 4.º Requerem eventual **avaliação de bens;**
- ▶ 5.º **Abertura das licitações,** na falta de acordo dos ex-cônjuges;
- ▶ 6.º Na falta de acordo sobre a composição das meações de cada um dos ex-cônjuges, o juiz determina a **formação de lotes** que assegurem, na medida do possível, a composição igualitária de quinhões dos não licitantes (cf. art. 1117.º do CPC).

Mapa de partilha

- Juiz profere despacho a solucionar as divergências que existam entre as várias propostas de partilha;
- Elaboração do **mapa de partilha** pela secretaria;
- Interessados são notificados do mapa de partilha elaborado, do qual podem reclamar;
- se houver lugar a **tornas**, os ex-cônjuges são notificados para requerer a composição dos seus quinhões por bens que não se mostrem adjudicados ou reclamar o pagamento de tornas (art. 1121.º do CPC).

Sentença homologatória

- Resolvidas todas as questões, o juiz profere **sentença homologatória da partilha** constante do mapa;
- As **custas** do inventário subsequente a divórcio são da responsabilidade de ambos os ex-cônjuges, na proporção de metade por cada um (art. 1134.º do CPC).





A Guerra das Rosas
(The War of the Roses)
filme de 1989



Obrigada pela atenção!

Carla Ramos Monge

28.06.2024